



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE - PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

BRUNO DANIEL FIGUEIREDO FERNANDES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O “NOVO OLHAR” DO DIREITO

Campina Grande

2019

BRUNO DANIEL FIGUEIREDO FERNANDES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O “NOVO OLHAR” DO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus

Campina Grande

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F363p Fernandes, Bruno Daniel Figueiredo.
A paternidade socioafetiva e o "novo olhar" do direito
[manuscrito] / Bruno Daniel Figueiredo Fernandes. - 2019.
38 p.
Digitado:
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Adriana Torres Alves de Jesus ,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Direito da Família. 2. Paternidade Socioafetiva. 3.
Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. I. Título
21. ed. CDD 347.05

BRUNO DANIEL FIGUEIREDO FERNANDES

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O "NOVO OLHAR" DO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

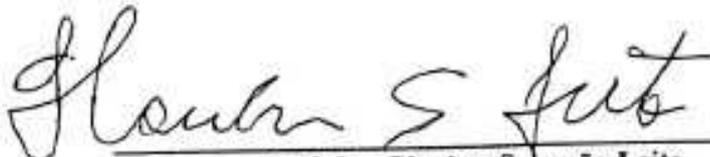
Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em 26/11/19.

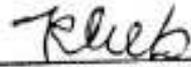
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientadora)



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite



Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo

AGRADECIMENTOS

Pretendo tecer meus agradecimentos a todos os amigos (as) do curso de Direito-UEPB que, de maneira direta ou mesmo indireta, contribuíram para que esse sonho pudesse se concretizar. Pelo importante incentivo e participação nessa longa jornada que perdurou entre os anos de 2014 – 2019.

Agradecer a Deus, acima de qualquer coisa, que me fez superar os inúmeros obstáculos que me deparei ao longo de toda essa caminhada, que me fizeram adquirir sabedoria e humildade para saber que não somos e nunca seremos melhores do que ninguém.

Agradecer a minha mãe Rosymere Figueiredo Fernandes (in memoriam) que, sem sombra de dúvidas, nos deixou um legado de luta e perseverança para educar, cuidar e proteger os filhos até o final de sua vida terrena.

A minha família (irmãos, principalmente), que sempre estiveram presentes nos momentos de maior turbulência, me mostrando que era totalmente possível superar os obstáculos que me estavam sendo impostos.

Aos meus filhos (as) que me serviram de instrumento motivacional para prosseguir e não desistir no decorrer do percurso, visto que sempre almejei proporcionar algo de melhor para todos eles (as).

A minha querida orientadora a Dra. Adriana Torres Alves de Jesus que, com sua paciência e sabedoria buscou me conduzir pelos caminhos adequados para elaboração desse trabalho monográfico, contribuindo significativamente para o meu aprimoramento acadêmico e intelectual sobre a problemática que pretendia discutir.

Por fim, agradecer aos professores (as) que compuseram a banca de defesa desse trabalho, auxiliando para o melhoramento do mesmo, a Dra. Raïssa de Lima e Melo e o Dr. Glauber Salomão Leite, pessoas que tenho grande admiração intelectual e como profissionais no curso de Direito da UEPB.

A Paternidade

Não basta ser homem para ser pai
Não basta desejar ser pai
Precisa ser gente e, especialmente,
carregar humanidade
Carece ser exemplo
Para ser um pai de verdade, é preciso
gostar de lambar a cria
Quando pequeninos e ainda depois de
grandinhos
É preciso gostar de trocar fraldas e
carinhos
Não existe teste de DNA que faça de
um homem, um pai
Porque o homem já nasce com DNA de
pai
O pai de verdade não vê diferença em
ser mãe ou pai
Porque ele consegue fazer os dois
papéis
O pai de verdade não é um herói
É apenas um homem
Quase um super homem
Mas ainda uma criança que também
precisa de colo.

(Luciana Horta)

RESUMO

O conceito de família, a partir do processo de redemocratização do Brasil, e diferente do apresentado do que já tivera sido apresentado pelo Código Civil de 1916. Na tentativa de entendermos melhor a constituição da paternidade socioafetiva, levantamos a seguinte indagação, sendo essa: Quais os principais aspectos da paternidade socioafetiva na atualidade? Apresentamos como hipótese preliminar, a ideia que as transformações vivenciadas pelas estruturas familiares (família nuclear, anteriormente) acabaram por conduzir o nosso ordenamento jurídico a buscar adaptar-se a essa “diferente forma” de estruturação dessas relações, possibilitando tanto as Ciências Sociais quanto ao Direito buscar melhor compreender os mais variados (re) arranjos familiares. Assim sendo, nossa pesquisa não trabalha a partir da utilização de dados empíricos, mas, metodologicamente, faz uso do estudo de casos concretos (análises jurisprudenciais e bibliográficas) que, entretanto, buscam corroborar com os questionamentos anteriormente levantados. Ademais, temos como objetivo geral, demonstrar como o nosso ordenamento jurídico foi, aos poucos, procurando adaptar-se aos novos entendimentos dados através do novo Código Civil de 2002 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras – Chave: Família. Filiação. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

The concept of family, based on the process of redemocratization in Brazil, and different from the one presented by the Civil Code of 1916. In an attempt to better understand the constitution of socio-affective paternity, we raised the following question, which is: the main aspects of socio-affective paternity today? We present as a preliminary hypothesis, the idea that the transformations experienced by family structures (nuclear family, previously) eventually led our legal system to seek to adapt to this “different form” of structuring these relationships, enabling both the Social Sciences and the Right seek to better understand the most varied (re) family arrangements. Therefore, our research does not work from the use of empirical data, but methodologically, it makes use of the study of concrete cases (jurisprudential and bibliographic analyzes) that, however, seek to corroborate the previously raised questions. In addition, our general objective is to demonstrate how our legal system was gradually trying to adapt to the new understandings given through the new Civil Code of 2002 and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

Keywords: Family. Membership. Socio-affective paternity.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 8 |
| 2 | ALGUNS ASPECTOS PERTINENTES A FILIAÇÃO | 11 |
| 2.1 | A hermenêutica da paternidade socioafetiva (estado de filiação) | 13 |
| 2.2 | A verdade biológica | 16 |
| 2.3 | A verdade Jurídica | 20 |
| 2.4 | A verdade socioafetiva | 24 |
| 3 | A CONSTRUÇÃO DOS LAÇOS DE FILIAÇÃO | 27 |
| 3.1 | A relevância da paternidade socioafetiva | 28 |
| 3.2 | Alguns requisitos basilares para a caracterização da Paternidade Socioafetiva | 31 |
| 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 35 |
| | REFERÊNCIAS | 37 |

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se trata das questões do Direito de Família brasileiro, evidentemente, não podemos deixar de destacar as importantes implicações e os impactos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o nosso Código Civil de 2002, nos proporcionaram quando se fala de igualdade de filiação. O conceito de família, por sua vez, diferente do apresentado pelo Código Civil de 1916, apresentou-nos outra percepção a respeito do que vem a ser o conceito de família (filiação), ou melhor, da maneira como a mesma deve ser constituída e, conseqüentemente, compreendida pelo Direito Civil e constitucional. A sociedade e os padrões familiares, indiscutivelmente, sofreram gradativas transformações, como também, acompanhando esse processo, as configurações familiares passaram a ser das mais variadas possíveis.

Percebendo essas mudanças oriundas da modernidade que, notadamente, se fundamentaram nas reconfigurações familiares, o nosso ordenamento jurídico, a partir do Código Civil de 2002 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lançaram um “novo olhar” em torno do conceito de família, principalmente quando tratamos de vínculos familiares que, diferente do que se achou por muito tempo, passou também a levar em consideração os vínculos não biológicos, mas sim, acrescentou-se a isso, os laços parentais ligados diretamente a socioafetividade ou o que também convencionou-se chamar de paternidade socioafetiva¹. Na tentativa de entendermos melhor a constituição da paternidade socioafetiva, levantamos a seguinte indagação, sendo essa: Quais os principais aspectos da paternidade socioafetiva na atualidade? Apresentamos como hipótese preliminar, a ideia que as transformações, vivenciadas pelas estruturas familiares (família nuclear, anteriormente), acabaram por conduzir o nosso ordenamento jurídico a buscar adaptar-se a essa “diferente forma” de estruturação dessas relações, possibilitando tanto as Ciências Sociais quanto ao Direito buscar melhor compreender os mais variados (re) arranjos familiares.

¹ Até o Código Civil de 1916, se considerava como filho (a), apenas aquele (a) havido (a) do casamento e que, por sua vez, possuía vínculo consanguíneo, algo que sofreu uma reformulação a partir dos princípios trazidos através do novo Código Civil de 2002 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, sem que cometamos equívocos indesejáveis, podemos dizer que o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo nosso ordenamento jurídico, a partir do Código Civil de 2002, que, indiscutivelmente, representou e representa um importante avanço na forma como o Direito de Família buscou se adaptar e compreender essas questões. Quando esse mesmo nos afirma em seu artigo de nº 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consaguieidade ou outra origem” prerrogativa legal essa origina outro tipo de compreensão a respeito dos vínculos e características que identificam o estado de filiação.

Todavia, podemos considerar que o estado de filiação passa a ser compreendido como algo que está ligado ao reconhecimento, tratamento e ao conhecimento público dessa relação, ao tratar de “outros tipos de origem”. As normas constitucionais e infraconstitucionais, a partir da observação dessas prerrogativas jurisdicionais, apenas acabaram por se adequar às diversas transformações que a sociedade do século XXI estava começando a vivenciar. Como consequência disso, podemos entender que o Poder Judiciário não ficou indiferente ou alheio às reconfigurações surgidas na sociedade em todo lugar, principalmente a partir do surgimento desses modelos de organização familiar. De uma maneira ou outra, o conceito de família passou a ser compreendido pelas Ciências Sociais, incluindo-se aí o Direito, adquiriu um “novo olhar”, tendo em vista que começou a buscar reconhecer, dentre outras coisas, a união homoafetiva² (trata-se do casamento entre pessoas do mesmo sexo) e a paternidade baseada na socioafetividade³.

Desse modo, a legislação vigente, como demonstrado, teve que procurar se adaptar às questões provenientes das reconfigurações assumidas pelas famílias ao longo dos tempos. O Direito e seus princípios norteadores, a partir disso, surge para poder tentar solucionar muitos dos litígios que se estabeleciam no universo da família e suas relações, visto que o Estado, como função social, passa a intervir diretamente na maneira como aquele deve agir diante das relações familiares e na sua própria estrutura legitimada e legitimadora de organização das famílias,

² A união homoafetiva, na atualidade, por exemplo, passou a ser permitida pelo nosso ordenamento jurídico, equiparando-se, inclusive a título do direito sucessório, a união estabelecida entre os casais heterossexuais.

³ Os vínculos, por sua vez, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, deixam de ser simplesmente baseados na consanguinidade passando, a partir desse momento, amparar-se na socioafetividade construída entre pais, mães e seus filhos (as). Assim sendo, em muitos dos casos mais não em todos, obviamente, a paternidade socioafetiva acaba se sobressaindo diante dos laços, puramente, consanguíneos.

principalmente por meio da fomentação de normas e princípios que passam ser aplicados a todos os cidadãos de maneira isonômica. Como ressaltado, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto o novo Código Civil de 2002, assinalaram significativas transformações no modo pelo qual enxergamos as estruturas familiares e sua diversidade, buscando subsidiar legalmente essas novas relações sociais que estavam eclodindo por todos os lugares.

Ademais, temos como objetivo geral a tentativa de demonstrar como o nosso ordenamento jurídico foi, aos poucos, procurando adaptar-se aos novos entendimentos dados através do Código Civil de 2002, quando comparado ao de 1916. Dessa forma, podemos destacar, como alguns dos nossos objetivos específicos, as seguintes questões:

- a) Compreender como a filiação passou a ser entendida;
- b) Entender a filiação e sua relação com a socioafetividade;
- c) Refletir a respeito da “verdade” biológica, socioafetiva e jurídica;
- d) Problematizar a maneira como os laços de filiação foram se adaptando ao modo como as famílias se reconfiguraram.

Destarte, nosso trabalho monográfico está dividido em três momentos para que possamos melhor abordar a questão da paternidade socioafetiva, que procuram demonstrar como esta foi sendo percebida pelas Ciências Sociais e pelo Direito e, como consequência disso, como este último procurou adequar-se às novas reconfigurações familiares. Assim sendo, nossa pesquisa não trabalha a partir da utilização de dados empíricos, mas, metodologicamente, faz uso do estudo de casos concretos (análises jurisprudenciais e bibliográficas) que, entretanto, buscam corroborar com os questionamentos anteriormente levantados.

Em um primeiro momento, apresentaremos como a paternidade socioafetiva e o estado de filiação foi sendo construído e compreendido pela legislação como princípio fundamental para a identificação da condição de filho; levando, a partir desse momento, em consideração três tipos próprios de “verdades”, ou seja, a biológica, a jurídica e a socioafetiva.

Em um segundo momento, tentaremos demonstrar como o processo de filiação passa a ser reformulado pelo nosso ordenamento jurídico, principalmente levando em consideração os princípios constitucionais e as prerrogativas estabelecidas através do novo Código Civil de 2002, que passa a tratar a socioafetividade como um dos critérios para a identificação ou não do estado de filiação. Por último, em um terceiro momento de analítico, discutiremos a relevância que a paternidade socioafetiva assumiu a partir do entendimento e do seu reconhecimento pelo nosso ordenamento.

2 ALGUNS ASPECTOS PERTINENTES A FILIAÇÃO

Pensando assim, antes de qualquer coisa, se faz necessário que conceituemos o que entendemos por filiação e, conseqüentemente, apresentando alguns dos passos percorridos para que o ordenamento jurídico brasileiro procurasse amparar a igualdade de filiação socioafetiva aos critérios biológicos e jurídicos. A priori, devemos compreender que atualmente a paternidade baseada na socioafetividade acaba sendo adotada como um dos critérios para o reconhecimento da filiação, isso significa dizer que para além da herança genética a condição de “pai, na verdade, é aquele que cria e dá afeto ao filho e não simplesmente aquele que fornece o material genético (consanguinidade)”.

No artigo *Multiplicidade familiar: o reconhecimento jurídico dos laços afetivos de casais homossexuais*, os (as) autores (as) tratam da questão da flexibilização dos institutos jurídicos na tentativa de acompanhar as transformações provenientes das mudanças enfrentadas pela sociedade. Segundo Avelino; Carvalho e Araújo (2017, p. 440), tornou-se “comum ver institutos jurídicos passarem por mudanças, na maioria das vezes, para compreender avanços alcançados após a realização de alguma releitura das interações sociais”. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal-STF terminou no ano de 2011, cumprindo as suas atribuições de órgão guardião dos princípios constitucionais, reconhecendo que as uniões, envolvendo duas pessoas do mesmo sexo, por exemplo, também deveriam ser tratadas da mesma forma que uma união estável.

Acompanhando as adequações sociais, a condição de filho ou de filha deixou de ser pautada, exclusivamente, em vínculos biológicos ligados à herança genética; passamos a vivenciar, a partir dos novos entendimentos judiciais, um momento pelo qual ser considerado filho (a) implica também na observância dos laços afetivos construídos ao longo de todo um processo de socialização primária (convívio familiar). Ser pai ou mãe, nessa nova configuração de família e de sociedade, implica dizer que deve ser levado em consideração um conjunto de vínculos que foram sendo estabelecidos entre os pais e seus filhos (as) cotidianamente. Já em 1988, a partir dos princípios ligados a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, oriundos das premissas constitucionais, a equidade de filiação deixou de ser algo idealizado, passando a se consolidar como uma realidade observada e preservada constitucionalmente.

2.1 A hermenêutica da paternidade socioafetiva (estado de filiação)

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após as diversas transformações observadas na sociedade e na própria estrutura familiar moderna, visando obedecer ao princípio constitucional ligado à *igualdade de filiação*, acabou por determinar a vedação de quaisquer atos de discriminação entre pais e filhos (as), principalmente aqueles que possam envolver as questões ligadas à origem biológica (genética) ou afetiva (socioafetividade). Para tanto, a mesma traz vários dispositivos e fundamentos legais para que ocorra o reconhecimento da filiação, deixando de atribuir como condição fundamental, as questões ligadas puramente aos determinantes biológicos, entendendo que todos os filhos devem receber o mesmo tratamento em relação ao afeto e ao próprio direito sucessório (patrimonial, por exemplo).

Podemos perceber, nesse sentido, que esses fundamentos são plenamente observados a partir da análise e interpretação do artigo constitucional de nº 227, § 6º que, nesse caso, estabelece-nos que o processo de adoção tem como uma de suas prerrogativas legais, a equiparação de direitos entre os filhos adotivos e os consanguíneos, dando-lhes igualdade de direitos. Nesse sentido, partindo do pressuposto que nossa Constituição Federal de 1988 é produto de transformações sociais e culturais ligadas ao processo de redemocratização do país, segundo Lenza (2019, p. 97), demonstrando a influência que a normas constitucionais sofreram das transformações culturais, pode-se dizer que:

[...] a Constituição é produto de um fato cultural, produzido pela sociedade e que nela pode influir. Ou como destacou J. C. Meirelles Teixeira, trata-se de [...] uma formação objetiva de cultura que encerra, ao mesmo tempo, elementos históricos, sociais e racionais, aí intervindo, portanto, não apenas fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais concretas, raça, geografia, uso, costumes, tradições, economia, técnicas), mas também espirituais (sentimentos, ideias morais, políticas, religiosas, valores), ou ainda elementos puramente racionais (técnicas jurídicas, formas políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos a priori), e finalmente elementos voluntaristas, pois não é possível negar-se o papel de vontade humana, da livre adesão, da vontade política das comunidades sociais na adoção desta ou daquela forma de convivência política e social, e de organização do Direito e do Estado.

Falamos aqui de igualdades de direitos entre filhos adotivos ou biológicos, preceitos esses que passaram a ser previstos constitucionalmente já em 1988, que amparam-se no que o professor supracitado, Lenza, passou a denominar de *Constituição Total*, ou seja, uma modelo constitucional que adapta-se às transformações da sociedade, fazendo uso de premissas ligadas a diversos campos do conhecimento (sociologia, filosofia, psicologia, economia, entre outros) para sua fomentação. Em seu art. 277, § 5º, a mesma (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) estabelece-nos a *proteção plena da família*, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sejam essas compostas por filhos adotivos ou biológicos. Além disso, fala-se também do direito desses filhos desenvolverem, juntamente com seus pais, uma “boa convivência familiar” para que não ocorra qualquer tipo de distinção entre os mesmos, principalmente quando se trata da inexistência de uma possível origem genética (consanguinidade).

Como observado constitucionalmente, a simples origem biológica deixa de caracterizar-se como único critério a ser considerado para o reconhecimento da condição de filho. Para a doutrinadora Diniz (2005), comungando da mesma premissa conceitual esboçada por Lenzo (2019), a condição relativa à filiação, para além do vínculo de parentesco estabelecido através da consanguinidade, se materializa, gradativamente, através da relação proporcionada pela chamada socioafetividade (o processo de adoção, por exemplo, fundamenta-se nessa condição vinculatória). De acordo com o doutrinador Rodrigues (2014, p. 297), podemos entender a filiação como sendo “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas a que a geram, ou a recebem como se a tivessem gerado”.

Ao tentarmos compreender essas situações, percebemos que existem várias conceituações que procuram analisar o processo de construção da filiação, ou melhor dizendo, as condições que contribuem para uma pessoa se considerar e ser considerado filho de alguém. Houve diversas transformações no *modus operandi* de compreendermos a família a partir do surgimento dos princípios constitucionais que eclodiu com o processo de redemocratização do nosso país, principalmente pelo fato de ser considerado filho todos aqueles que independente de carregarem a carga genética são criados, amados e educados como se fossem biológicos fossem.

Com o advento da modernidade, tornou-se bastante comum vislumbrarmos a existência de filhos que convivem com pais que não contraíram matrimônio; existem, também, aqueles que são fruto de relacionamentos extraconjugais; outros, por vezes, que surgem em detrimento de um “acidente na adolescência⁴”; têm aqueles que são produtos dos avanços proporcionados pela engenharia genética (inseminação artificial e fertilização *in vitro*, por exemplo); entre outros. Em meio a todas essas formas de se estabelecer o processo de filiação (laços de parentesco), uma coisa torna-se indiscutível: na paternidade socioafetiva o que deve ser levado em consideração é a *posse do estado de filiação*⁵.

Todavia, a filiação, no nosso ordenamento jurídico, adaptando-se a essas novas configurações familiares, passou a ser compreendida através de três prerrogativas jurisprudenciais ou “verdades jurídicas”, sendo as seguintes:

- a) **A verdade biológica** (características genéticas hereditárias, primordialmente, herdadas dos nossos ascendentes);
- b) **A verdade jurídica** (a adoção, por exemplo, como algo irrevogável, quando ocorre a inexistência de vícios de consentimento);
- c) **A verdade socioafetiva** (posse do estado de filiação, quando comprovada).

Partindo dessas premissas, encontradas na jurisprudência brasileira, percebemos que a família produzida pela sociedade moderna passou a considerar a filiação como sendo algo que vai além do puro, simples e exclusivo vínculo consanguíneo (características herdadas geneticamente); sem que se leve em consideração o estado civil dos genitores⁶ ou qualquer outra prerrogativa que procure estipular distinções entre os filhos. A socioafetividade, nesse sentido, é algo que vai sendo construído entre os pais e seus filhos ao longo de suas vidas, não devendo ser percebido como algo simultâneo ou instantâneo, que surge do dia para

⁴ A gravidez na adolescência se tornou uma das realidades vivenciadas atualmente. De acordo com os dados apresentados através do site do G1, referente a pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no Brasil, a cada 1.000 (mil) nascimentos de bebês, 68,4 são de mães que encontram-se na fase da adolescência, chegando a superar a média Latino Americana que é de 65,5 nascimentos de bebês de mães adolescentes.

⁵ Pode-se dizer que o nosso ordenamento jurídico prevê quatro tipos possíveis de filiação: (1) a primeira delas refere-se aos aspectos genéticos, ou seja, aqueles transmitidos hereditariamente; (2) o segundo deles, por sua vez, refere-se ao processo de adoção da criança que, evidentemente, implica no cumprimento de todos os requisitos legais para tal realização; (3) no terceiro, entretanto, destaca-se os (as) filhos (as) que foram fecundados através de inseminação artificial e, por último, (4) os/as que encontram-se de posse do estado de filiação.

⁶ O Código Civil de 1916 estabelecia distinção entre os filhos consanguíneos (oriundos do matrimônio) e os filhos extra conjugais (oriundos de uma relação fora do casamento).

a noite. Mesmo inexistindo o vínculo biológico, existem elementos interligados aos sentimentos, a exemplos do amor, do afeto, da consideração, do respeito e do tratamento, ou seja, elementos esses que só podem ser consolidados com o estabelecimento da convivência familiar.

2.2 A verdade biológica

Quando falamos de “verdade biológica”, estamos nos referindo à relação direta presente entre os genitores e seus descendentes, ou seja, dos laços hereditários existentes e transmitidos entre os pais e seus filhos. No tocante a essa realidade, podemos dizer que trata-se de um dos tipos de filiação que se estabelece através do vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau em conjunto com aqueles que lhe proporcionaram a vida, principalmente quando levamos em consideração a ocorrência de uma relação sexual que acabou por gerar, como produto desse ato, a concepção de um filho (a). Vale a pena ressaltarmos, evidentemente, que tal concepção poderá ocorrer através de diversas situações, sendo algumas dessas: (1) de uma relação extra matrimonial; (2) de um namoro; (3) de uma união estável; (4) do matrimônio; (5) de uma “gravidez indesejada”, ou até mesmo, (6) de um simples relacionamento casual; entre outros.

Para a doutrinadora Diniz (2005), a relação de filiação também pode advir da inexistência de qualquer tipo de relação sexual, ou seja, seria aquela oriunda do processo de inseminação artificial homóloga ou mesmo heteróloga. Nesses tipos de situações, em que inexistente a relação sexual, considerada natural para a concepção do bebê, se faz necessário que ocorra o consentimento expresso de um dos cônjuges, apenas dessa forma, poderá ser realizado o procedimento de fertilização *in vitro* ou na proveta. Nessa última possibilidade elencada (proveta), poderá ser utilizado o esperma congelado do marido falecido (*post mortem*), de maneira que, nesse tipo de situação, a utilização desse material genético deve estar expressamente documentado e lavrado em cartório⁷ (testamento público, por exemplo) ou pelos cônjuges.

⁷ Segundo Vanessa de Maria Outtone (2018, p. 1.638), para que seja lavrado em cartório um testamento público, por exemplo, necessário se faz que estejam preenchidos os requisitos essenciais para a sua concretização, principalmente sob pena do testamento ser considerado nulo (sem

Com o advento das novas tecnologias, querendo ou não, provar a filiação biológica passou a ser algo bem mais simples, principalmente quando o que está em questão é a herança genética (DNA) transmitida de ascendentes para os seus descendentes. O exame que, aos poucos, foi se popularizando de alguns anos pra cá, possibilitou ao Direito de Família revelar o vínculo existente entre pais e filhos através de uma *verdade técnica*, praticamente irrefutável. A doutrina majoritária, ao revisar essas situações, reconhece o resultado do exame como servindo de prova, determinante, para a comprovação da filiação amparada na consanguinidade, legitimando o vínculo proveniente da filiação herdada através da carga genética transmitida; construindo o que podemos denominar de uma “verdade biológica”.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surge, conjuntamente, como preceito legal, o que denominamos de *estado de filiação*; condição essa necessária para a proteção da criança e do adolescente, considerados vulneráveis pela legislação em vigor. Busca-se, a partir desse momento, que o reconhecimento da filiação procure abranger não só o *vínculo genético*, mas também os *vínculos jurídicos* e *socioafetivos*. Ao tratarmos dos laços firmados e construídos pela família natural (consanguinidade), pode-se inferir que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei de nº 8.069/1990, nos demonstra em seu artigo de nº 27 que: “o reconhecimento de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça”.

Nesse sentido, a Lei de nº 8.069/1990 nos evidencia, em seu artigo de nº 48, nos esclarece que a criança ou adolescente que passou por processo de adoção, possui o direito de *conhecer sua origem biológica*. Além disso, concede-se ao filho adotivo, o direito de irrestrito acesso ao conjunto de documentos acumulados/comprobatórios durante o processo de adoção pelo qual passou, como ressalva, o mesmo já haver completado a idade mínima exigida de 18 (dezoito) anos. Em contrapartida, em seu parágrafo único, sendo vista como exceção à regra, a pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, no entanto, também poderá ter acesso a documentação relativa ao seu processo de adoção, principalmente salvaguardada orientação, assistência jurídica e psicológica. Portanto, podemos concluir, a partir dessas prerrogativas legais, que os filhos havidos ou não dos laços matrimoniais,

validade). Nesse sentido, por se tratar de um negócio jurídico o mesmo deve ser redigido e estar revestido das formalidades legais (art. 1.864 do CC).

conquistaram o direito de conhecer sua origem a qualquer tempo, ou seja, sua ascendência e seus ascendentes (vínculos genéticos que nos permitem identificar características genéticas e fisiológicas entre pais biológicos e seus filhos).

Percebemos que, na atualidade, passou a ser de extrema relevância para o nosso ordenamento jurídico a realização de uma perícia técnica (exame de DNA) que, somando-se a outras provas pertinentes, venha a compor a convicção do magistrado a respeito dos casos que envolvem o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade. Mesmo que a probabilidade de erro ainda exista através dos procedimentos adotados nesse exame, o julgador acaba por fundamentar sua decisão, muitas das vezes, levando em consideração as provas adquiridas através de uma perícia técnica como o exame de DNA. Em contrapartida, infelizmente, ainda existem inúmeras dificuldades apresentadas para que esse tipo de procedimento possa ser utilizado durante os processos que envolvem a questão da investigação de paternidade ou maternidade, haja vista a dificuldade de recursos materiais do impetrante e/ou do impetrado da ação.

Mesmo não sendo uma norma que deva ser considerada imprescindível, a realização do exame de DNA⁸ é necessária para que o processo de reconhecimento de paternidade possa ser impetrado e julgado pelo magistrado, mesmo que esse julgamento ocorra por meio da recusa, simplesmente injustificada, por parte do provável genitor, ou seja, de não se fazer presente para a coleta de material genético, que, posteriormente, servirá para a realização do exame e poderá o magistrado, meramente através de *presunção*, julgar procedente o pedido de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade. Desse modo, passa a ser fundamental que o julgador busque, a priori, analisar a provável justificativa apresentada pelo réu para a ausência na realização da coleta do material genético para que, em seguida, possa munir-se de documentos comprobatórios necessários para fundamentar e proferir sua sentença (fundamentada por intermédio da mera *presunção*⁹ da paternidade, por exemplo).

Nos casos em que ocorre a negatória do réu em realizar a coleta do material genético para ocorra a comprovação do vínculo de paternidade e/ou maternidade, a

⁸ A Lei de nº 10.317, de 06/12/2001, dispõe sobre a gratuidade dos exames de DNA nos casos discriminados em lei.

⁹ Verifica-se que nos casos em que o réu acaba por se recusar a participar da realização do exame de DNA sem que, para isso, tenha apresentado uma justificativa “convincente” ao magistrado para sua ausência, o mesmo poderá, através da *paternidade presumida*, apoiar sua decisão baseando-se no princípio da *presunção*.

Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos esclarece que: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Atualmente, o referido exame passou a ser considerado como prova a ser produzida e indispensável para a formação da convicção do magistrado sobre a relação estabelecida entre os genitores, e para a comprovação da existência de vínculo de parentesco consanguíneo entre as partes envolvidas no processo de reconhecimento de paternidade. Vejamos aqui, por sua vez, o que vem a ser apresentado nessa decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça do Estado de Minas Gerais - MG, ao afirmar e fundamentar-se na decisão que:

[...] A Súmula 301/STJ prevê expressamente que a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa, nos seguintes termos: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade". A prova a ser produzida nos autos pelo autor não se mostra impossível. Isso porque não é necessário demonstrar o relacionamento amoroso decorrente de encontros esporádicos ou clandestinos, mas os fatos casuais, como os que decorrem do relacionamento de amizade, trabalho, faculdade, dentre outros. Precedente. Não se pode atribuir à recusa ao teste de DNA consequência mais drástica que a própria revelia do réu - situação em que o pedido não pode ser julgado procedente de plano -, cabendo ao autor a prova mínima dos fatos alegados. [...] (STJ - Resp 1508.671/MG - Publ. em 11/09/2015).

Nos casos em que ocorre a recusa injustificada do suposto pai, em comparecer ao exame solicitado judicialmente, a mera *presunção* do magistrado, se sobrepõe à verdade biológica apresentada pelo resultado da perícia técnica (exame de DNA, por exemplo); como demonstrado, através da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o reconhecimento da paternidade pode ser presumidamente aceita pelo magistrado, para que possa ocorrer a fundamentação de sua decisão. Assim sendo, pelo fato da negativa do suposto pai em participar da realização do exame solicitado judicialmente (DNA) de investigação de paternidade, de acordo com a Súmula supracitada, proporciona o estabelecimento da convicção do (a) juiz (a) em desfavor do réu que, por falta de justificativa ou mesmo pelo fato da justificativa apresentada não ser considerada “convincente”, acaba por não produzir as provas (ônus da prova) necessárias para a comprovação técnica da inexistência do parentesco biológico.

Desse modo, a comprovação técnica ou presumida de uma origem biológica, por intermédio do exame de DNA ou pela recusa de sua realização (por parte do réu), acaba por pressupor a existência do *estado de filiação*, mesmo que esse tipo de filiação ainda não tenha sido constituído ou comprovado através da convivência familiar, gerando o que passamos a denominar de socioafetividade. Portanto, para o nosso ordenamento jurídico, a verdade biológica é um dos requisitos, mas não o único e nem o mais importante, para a comprovação do estado de filiação, pelo fato do que se procura comprovar são os aspectos fundamentalmente genéticos, principalmente aqueles transmitidos hereditariamente entre os ascendentes e os seus descendentes.

2.3 A verdade Jurídica

Ao falarmos de uma proeminente “verdade jurídica”, não podemos deixar de ressaltar as importantes contribuições auferidas por meio do novo Código Civil de 2002, quando o comparamos ao antigo Código Civil de 1916, principalmente pelo fato desse último tecer distinções entre os filhos havidos ou não da união matrimonial. Tal distinção, em contrapartida, estabelecida entre os filhos e prevista através do primeiro Código, falava de filhos que eram considerados *legítimos* (oriundos de uma união matrimonial), acrescentando-se a esses, os considerados *ilegítimos* (oriundos de uma união extra matrimonial). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo de nº 227, busca determinar as obrigações da família, do Estado e da própria sociedade civil para com as crianças, jovens e adolescentes que a compõe, quando afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da CF de 1988).

No texto constitucional, no mesmo artigo 227, § 6º, nos fica evidenciado que todos os filhos havidos ou não, da relação do casamento, seja por meio do processo de adoção, deverão ter os mesmos direitos e qualificações, sendo *vedado quaisquer*

tipos de discriminação que estejam relacionados com a filiação. Comungando desses pressupostos constitucionais, o Código Civil de 2002, em seu artigo de nº 1.593, revela-nos que as relações de parentesco naturais não podem ser fundamentadas, exclusivamente, na vinculação pela linha reta ou colateral. Segundo Lamenza (2018, p. 1.418-1.419), o parentesco (filiação) pode ser classificado como *duplo ou simples*; os irmãos podem ser classificados como *germanos ou unilaterais* e, como última categoria, se inserem os *irmãos uterinos*. No que tange ao tipo de parentesco civil que, por sua vez, remete-se ao processo estabelecido de *adoção*, de maneira que acaba vinculando os adotantes com os adotados sem que, para que isso se concretize, seja estabelecido algum tipo de distinção ou mesmo discriminação manifesta através da falta de laços de consanguinidade.

Dessa forma, o Código Civil de 2002, além de levar em consideração esses fatores que caracterizam as relações de parentesco, acrescenta-nos que existe o entendimento jurisprudencial pelo qual a paternidade, amparada na socioafetividade, pode e deve ser prioritariamente também reconhecida pelo nosso sistema normativo. Para tanto, podemos dizer que se um “filho de criação” e um pai socioafetivo estabelecem uma relação, debaixo do mesmo teto, os filhos passam a adquirir os mesmos direitos de pais e dos filhos consanguíneos. Percebemos, a partir desse aspecto, que o artigo 1.603, traz uma prerrogativa que nos evidencia que, para que ocorra a consolidação da prova de filiação, se faz necessário o procedimento do processo de registro de nascimento da criança, que pode ser feito através da certidão de nascimento registrada no Cartório de Registro Civil.

Já no artigo subsequente, o de nº 1.604 do CC, passamos a compreender que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo quando provando-se erro ou falsidade do registro”. Com esses princípios legais trazidos, entendemos que o homem não pode contestar a paternidade em relação a filiação assumida durante o registro de nascimento, mesmo se esse suposto pai soubera que esse filho (a) viesse a ser de outra pessoa (o verdadeiro genitor do seu filho). A doutrina nos demonstra, por meio dessas prerrogativas legais, que se a convivência já foi firmada entre pai e filho, ou seja, se o filho o considerava como sendo pai e o mesmo passou a considerá-lo como filho, a paternidade socioafetiva já fora consolidada.

Para que ocorra o processo de desconstituição desse tipo de filiação socioafetiva que, notadamente, não encontra-se amparada na consanguinidade,

torna-se necessário que essa paternidade seja questionada mediante a apresentação de provas que fundamentem a existência de um provável erro substancial; caso isso não ocorra, será reconhecida a filiação como sendo uma *adoção por instrumento impróprio* (efetivado de modo unilateral pelo requerente).

Diferente do que estabelecia o Código Civil de 1916, sobre os filhos provenientes fora da constância do casamento, por sua vez, esses, durante muito tempo, não eram considerados como se filhos (as) fossem, principalmente por não serem concebidos durante o estabelecimento do matrimônio. É importante ressaltarmos que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aboliu-se toda e qualquer menção discriminatória que se fazia a respeito dos filhos (as); deixamos, a partir desse novo entendimento, de falar de um tipo de *filiação ilegítima*, ou seja, se o tipo de filiação decorre ou não do casamento, ou até mesmo se essa se constituiu por meio do processo de adoção, ou, até mesmo, pela consolidação da socioafetividade (convivência e tratamento familiar), esses devem ser considerados, igualmente, como se consanguíneos fossem. Comungando dessas prerrogativas jurisdicionais, o Código Civil de 2002, reestabelece no artigo de nº 1.596, que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”.

A partir dessas adequações do Direito de Família, as normas constitucionais e as novas normas infraconstitucionais¹⁰, consolidadas e consagradas por nossa legislação vigente, o tratamento dos filhos (as) deixa de estabelecer distinções entre os filhos (as), passando a prevalecer um *tratamento igualitário* entre os mesmos sem que, para que esse feito se realize, não ocorra processos distintivos entre os filhos em detrimento de sua origem. Nesse sentido, podemos perceber que o direito buscou adaptar-se a outros tipos de “verdade de filiação”, outras formas de perceber os laços de parentesco e a compreensão das novas configurações familiares que, a partir dessa nova conjuntura, passou a reconhecer também, em determinados casos, a paternidade socioafetiva como sendo algo bastante relevante para o reconhecimento da filiação.

¹⁰ Destacamos, nesse sentido, as normas jurídicas expressas por meio da Constituição da República Federativa do Brasil – CF, do novo Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

2.4 A verdade socioafetiva

Como procuramos demonstrar, durante muito tempo, o reconhecimento da filiação estava ligado aos vínculos estabelecidos entre pais e filhos em virtude, exclusivamente, dos laços de consanguinidade (características hereditárias transmitidas dos ascendentes para os seus descendentes). Em contrapartida, podemos afirmar que amor, o afeto, o carinho, entre outros requisitos necessários, sempre estiveram presentes, mas não eram tidos como critérios significativos quando falamos do processo ligado a questão do reconhecimento da filiação. Temos, por sua vez, como exemplo claro desse tipo de relação, o processo de adoção de crianças que estabelece entre pais e filhos adotivos um tipo de relação jurídica do tipo socioafetiva. Essa última (socioafetividade), evidentemente, antes mesmo de ter sido edificada pelo nosso ordenamento jurídico, já poderia ser percebida e encontrada entre os primeiros grupos familiares da antiguidade (sociedade romana, por exemplo), antes mesmo de sua consolidação na nossa legislação vigente.

As colocações esboçadas pelo Código Civil de 1916 sobre a questão da filiação, ainda fundamentadas no Direito Romano que, notoriamente, fizera discriminação entre os filhos, classificando-os em *legítimos*, *ilegítimos* ou *adotivos*, distinção essa que passou a inexistir após as mudanças inseridas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A família, tal como nós a conhecíamos e como foi concebida pela sociedade patriarcal, passou a enfrentar várias transformações e adaptações com o passar dos tempos, sendo preservada e fortalecida pelo Direito e por meio do Estado. Segundo Venosa (2007, p. 28), “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”. Sendo assim, pensar a família ou mesmo as relações de parentesco, simplesmente por fatores genéticos e/ou biológicos, retira dela os seus diversos determinantes e fatores constitutivos.

Ademais, pode-se dizer que a relação de parentesco do filho (a) para com o suposto pai não se pauta, unicamente, nos laços consanguíneos, mas em vínculos de respeito, admiração, afeto e amor, que foram e continuam sendo fortalecidos durante toda a vida. Todavia, essas circunstâncias passaram a legitimar o que podemos chamar de “sentimento de pertencimento” (posse de estado de filiação), ou seja, a maneira como uma pessoa passa a construir sua identidade através do

contexto social, cultural e familiar vivenciado durante seu desenvolvimento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir de suas adequações e do novo entendimento que vêm sendo auferido a essa problemática, inseriu o *afeto* em sua juridicidade, quando passou a nomear a paternidade afetiva de entidade familiar, conferindo-lhe a *proteção do Estado* (Art. 226 da CF).

O conceito de parentesco, lecionado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2005), é o de que “a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado”. Partindo dessa premissa, pode-se dizer que *filiação socioafetiva* passou a ser utilizada como um importante instrumento jurídico, que tem por função evidenciar e legitimar a *posse de estado de filho*, que é algo que só se constitui através de vínculos afetivos estabelecidos entre pais e filhos, mesmo que estes não possuam os mesmos traços físicos e/ou biológicos.

Nesse sentido, comungando desses pressupostos adaptativos do Direito de Família ao novo ordenamento jurídico e suas adaptações diante das reconfigurações familiares modernas, para melhor exemplificarmos isso, eis um dos julgados do Egrégio Tribunal Superior de Justiça – STJ, considerando o reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da comprovação da inexistência de vínculo consanguíneo:

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIOAFETIVO.

Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se podem impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não

deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido. (RE sp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267”).

Devemos considerar que nos dias atuais, partindo das decisões que se amparam não só em uma verdade puramente biológica, a paternidade socioafetiva tornou-se um valioso critério a ser observado pelos magistrados na tomada de decisões, visto que se faz necessária a real demonstração da existência da relação do amor, de laços sentimentais, principalmente relacionados e demonstrados pelo afeto e o carinho, construído entre pais e filhos. Dessa forma, a mesma torna-se algo que consideramos parte de todas as entidades familiares e das relações que se instituem entre pais e filhos. Partindo dessas constatações que, evidentemente, acabam por caracterizar a construção dos laços socioafetivos, o doutrinador Lobo (2011), nos demonstra que para que possamos identificar uma filiação baseada na socioafetividade, se faz necessário a observação dos seguintes elementos caracterizadores:

- a) A presença de pessoas que exercem o *comportamento de pai e mãe* e, como consequência disso, outra pessoa que se *comporta como filho*;
- b) A construção de laços que se amparam no processo estabelecido por intermédio da *convivência familiar*;
- c) Busca-se verificar, evidentemente, se existia *estabilidade no relacionamento familiar*;
- d) Procura-se verificar a existência de *vínculos de afetividade*, principalmente aqueles envolvendo os relacionamentos estabelecidos entre pais (biológicos, jurídicos ou afetivos) e seus filhos.

Todavia, a “verdade afetiva” passa a complementar, exclusivamente, uma “verdade biológica”, principalmente pelo fato dos também filhos biológicos necessitarem de amor, afeto, atenção e cuidado dos seus pais. Só assim, por meio do estabelecimento desses laços afetivos, os filhos poderão desenvolver-se de forma adequada fisicamente e psicologicamente; incorporando a posse do estado de filho. O nosso ordenamento jurídico, nesses casos específicos, buscou adequar-se

às mudanças conduzidas pela sociedade que acabou servindo-nos de reflexo para que o mesmo pudesse se fundamentar em relação aos requisitos entrelaçados a filiação, visto que no contexto brasileiro, atualmente, a comprovação da existência de laços de filiação não deve ser identificada somente pela simples herança genética (DNA, por exemplo), mas pela relação que é construída efetivamente no ambiente familiar.

3 A CONSTRUÇÃO DOS LAÇOS DE FILIAÇÃO

Com o advento da modernidade e, a posteriori, com as transformações e implicações relativas aos novos “arranjos familiares”, ocorreram diversos avanços no nosso ordenamento jurídico, uma vez que passamos a adotar uma postura que busca priorizar as questões relativas à *dignidade da pessoa humana*¹¹. A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assinala grandes transformações ligadas a esse importante princípio do direito, e várias questões passam a se conectar e a levar em consideração o respeito a esses preceitos constitucionais. De acordo com os pressupostos esboçados por Venosa (2008), acabamos por incorrer em erro quando falarmos de filiação sem o reconhecimento da mesma juridicamente, biologicamente ou socioafetivamente.

Ainda recapitulando o que estabelece o seu artigo de nº 227, § 6º, a nossa Carta Magna¹² (Constituição Federal de 1988), esclarece-nos que os filhos (descendentes), havidos ou não dos laços matrimoniais ou por meio do processo de adoção, devem ser tratados de maneira igualitária. Partindo ainda dos apontamentos apresentados por Venosa (2008), o estado de filiação só se consolida a partir do reconhecimento, enquanto isso não acontece, o processo de filiação mediante a transmissão da carga genética (biológica) ou mesmo aquela que se constrói por meio dos laços afetivos (socioafetiva), não pode ser acolhida pelo direito, mas estranhada, principalmente, pelo fato dessa importante gama de direitos de filiação só serem concedidos unicamente após a realização do processo de reconhecimento.

Retomando a Lei de nº 8.069/90, em seu artigo de nº 27, fica estabelecido que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”. Isso implica dizer que somente os filhos oriundos da constância do casamento fundamentariam a presunção da suposta paternidade. A contra sensu, os filhos que não viessem a ser concebidos na

¹¹ O princípio constitucional, por sua vez, que trata da dignidade da pessoa humana, representado através da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil de 2002, encontram-se como um dos principais fundamentos expressos por meio dos Direitos Humanos, notoriamente, encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

¹² Uma das primeiras Cartas Magna, fora criada durante o período da Idade média, com o objetivo de negociar e limitar os interesses entre os reis e a nobreza inglesa.

constância do casamento (extra matrimoniais) se faz necessário o ato do reconhecimento¹³.

Ainda partindo dos apontamentos do doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 258), o reconhecimento da filiação tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí o fato do seu efeito possuir o caráter declaratório. Sendo, por sua vez, sua eficácia *erga omnes*, ou seja, refletindo seus aspectos normativos para as pessoas que participam do seu reconhecimento. Para o autor “[...] ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros”. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo de nº 1.610, o processo de “[...] reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”, visto que a manifestação da vontade em reconhecer um filho não poderá ser desfeita pelo simples desejo, considerando esse ato como algo irretratável.

Amparando-nos nestas premissas assinaladas anteriormente, mesmo que a pessoa venha alegar que o filho não viera a ser por ele concebido, já houve a consolidação doutrinária e jurisprudencial que, em alguns casos e ações impetradas ligadas ao reconhecimento da paternidade, acaba por prevalecer sobre os determinantes biológicos, os fatores socioafetivos.

Nesse sentido, podemos dizer que a única possibilidade que contribui para a desvinculação dos laços de filiação (biológicos, judiciais ou socioafetivos), pelo nosso ordenamento jurídico vigente, passa a ser a comprovação da ocorrência, durante o período registral da criança, ou melhor dizendo, o chamado *vício de vontade*. Nos casos testamentais, por sua vez, a filiação não pode ser desvinculada do testador, salvo a comprovação da existência de doença mental (incapacidade) do testador, por exemplo, só assim, tornar-se-á capaz de ocorrer a invalidação do reconhecimento do estado de filiação.

3.1 A relevância da paternidade socioafetiva

As configurações familiares foram, como estamos tentando demonstrar, passando por diversas alterações no modo como estavam estruturadas. Os novos modelos familiares, pelo “novo olhar do direito”, foram ganhando outra roupagem,

¹³ O ato de reconhecimento da paternidade pode operar de duas formas, ou seja, por meio do processo de filiação voluntário ou através de sentença judicial proferida.

diferente do que predominou durante séculos precedentes, principalmente àquelas amparadas nos modelos provenientes das sociedades patriarcais. Durante bastante tempo, o conceito de família estava vinculado à organização patriarcal, de tal forma que a figura do homem assumiu um papel significativo no que diz respeito à hierarquia, à autoridade e/ou ao autoritarismo no âmbito familiar.

Nas sociedades patriarcais da Idade Média, por exemplo, embora pudéssemos perceber a relação de afeto estabelecida entre pais e filhos, isso se tornava algo irrelevante diante da concepção assumida pela família naquela época.

Nota-se, entretanto, que o modelo amparado no patriarcado foi sendo substituído durante o desenvolvimento da sociedade moderna e/ou pós-moderna. A revolução, proporcionada pelo surgimento de novas técnicas (Revolução Industrial, por exemplo), conduziu-nos a realizar mudanças significativas e distintas de conceituação e compreensão das configurações familiares assumidas. Essas transformações causaram os mais variados impactos sociais nas instituições familiares, tais como as mudanças culturais, o progresso técnico científico, o desenvolvimento econômico, as novas técnicas ligadas a engenharia genética, entre outros. Tais transformações, entretanto, fizeram com que passássemos a pensar as configurações familiares de outros modos. Nesse novo contexto, a verdade da filiação passou também a ser comprovada mediante os diversos laços construídos de afetividade, dando origem a um modelo singular de paternidade, fundamentado na socioafetividade, algo que antes só as mulheres, geralmente, exerciam nessas sociedades patriarcais¹⁴.

Em decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, a julgar um Recurso Especial impetrado no Estado da Paraíba- PB, processo esse iniciado por um pai que, ao “descobrir” que seu filho, já com a idade de 28 anos (ano de 2008), não possuía vínculo consanguíneo com o mesmo, quase 6 (seis) anos após isso (ano de 2014), ingressou com uma ação de negatória de paternidade em conjunto com a retificação do registro de nascimento. Analisando esse caso, em especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ em 12/02/2019, *julgou improcedente* o pedido do requerente (autor do pedido), com o filho já com 38 anos de idade, mediante a alegação de que não ocorreu nenhum tipo de *vício de consentimento*,

¹⁴ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece em seus princípios constitucionais, a igualdade entre homens e mulheres, considerando a família não só aquela havida de vínculos matrimoniais, mas também, aquela proveniente de uma relação extra conjugal.

prevalecendo, nesse caso, a paternidade socioafetiva, quando afirma na decisão prolatada que:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.076 – PB. (...)EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELEVÂNCIA DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica somente autoriza a desconstituição do registro se comprovado o vício de consentimento. 3. Em relação à paternidade socioafetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que só é possível o seu reconhecimento se efetivamente houver a existência duradoura de vínculo afetivo entre pai e filho [...].

Percebemos, a partir deste julgado em destaque, que a Min. Nancy Andrigh, seguindo o voto do relator do Recurso Especial o Ministro Paulo de Tarso San Severino, julgou que a filiação socioafetiva, independente da inexistência de vínculo biológico, comprovado através de exame de DNA realizado entre as partes, deveria prevalecer em detrimento da herança genética. Segundo Pereira (1997, p. 62), quando se trata de questões pertinentes ao Direito de Família, nos demonstra que na atualidade o direito vem conferindo ao *princípio da afetividade* uma importância significativa. Afirmando, por assim dizer, que tal princípio chegou a “contaminar” o ordenamento jurídico brasileiro, quando esclarece-nos que os “[...] filhos socioafetivos são filhos de coração, independentemente dos laços genéticos”. Seguindo essas orientações, o processo de filiação não mais se ampara, exclusivamente, na consanguinidade, visto que o vínculo entre o pai e o seu filho (a) está pautado nas relações que se solidificam ao longo do convívio, características que legitimam, inegavelmente, o *sentimento de filiação ou posse de estado de filho*¹⁵.

¹⁵ A *posse de estado de filho* ampara-se no tipo de sentimento desenvolvido através da relação estabelecida, voluntariamente, entre o suposto pai com seu suposto filho, como se assim fossem.

Voltamos, assim, à mesma questão, que ampara-se no antigo jargão popular, “pai é aquele que cria, que se propõe a dar afeto, aquele que cuida”, ou seja, fica evidenciado que a relação herdada pelas características genéticas, diferentemente da socioafetividade, é algo que vem pronta, mas a paternidade socioafetiva se estabelece com o passar dos tempos, na construção das relações, no convívio mútuo com o pai e seus familiares (tios, tias, primos, primas, com a vizinhança e a sociedade, entre outros).

O conceito de família, através do “novo olhar” do Direito de Família, passou a compreender que o patrimônio familiar não pode ser entendido como atrelado, exclusivamente, aos fatores transmitidos hereditariamente (verdade biológica), principalmente pelo fato dos laços entre pais e filhos, biológicos ou não, se fundamentam, também, na socioafetividade.

3.2 Alguns requisitos basilares para a caracterização da Paternidade Socioafetiva

Como procuramos demonstrar inicialmente, a “verdade biológica”, busca fundamentar as decisões prolatadas que se propõem demonstrar uma verdade herdada hereditariamente. A contrário sensu, entendemos que a filiação é algo que vai se construindo ao longo de toda uma vida, de todo um processo educacional e de convívio; a validade da paternidade socioafetiva passou a estar alicerçada nos fatores que levam os indivíduos a se identificarem como pais e como filhos. No caso ocorrido na Paraíba, citado anteriormente (Recurso Especial de nº 1.699.076), que envolve o pedido de negatória de paternidade e, como consequência disso, a posterior retificação do Registro de Nascimento do filho, não nos restou dúvida que:

[...] No que tange à relação socioafetiva das partes, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destacou o seguinte (fl. 329): [...] Assim, mesmo comprovada através do exame de DNA a inexistência de liame consanguíneo, está claro que o apelado hoje conta 35 anos de idade sempre teve o recorrido como pai, independentemente de não terem vinculação afetiva próxima, por residirem em estados diferentes. Ou seja, a figura paterna é e sempre foi a do seu pai registral. [...] Dito isto, deve prevalecer a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário feito pelo apelante no registro de nascimento do apelado, porquanto constituído mediante ato unilateral de vontade, praticado de forma livre e consciente, sem qualquer vício em sua origem, não obstante a inexistência de liame biológico entre os litigantes constatada pelo exame de DNA (g.n.). A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que só é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva se efetivamente houver a existência duradoura do vínculo afetivo entre pai e filho [...].

Embora não existindo uma legislação específica sobre a filiação socioafetiva e os requisitos básicos que devem ser observados no momento da tomada de decisão judicial, os julgados se amparam na *posse de estado de filho*, fundamentando-se nos seguintes requisitos observáveis:

- a) **O nome** que é atribuído após o nascimento (refere-se à atribuição do nome do pai ao seu filho);
- b) **O tratamento** que é dado ao filho durante algum período de tempo (refere-se ao comportamento expresso através de gestos de amor, assistência material, relações de carinho, entre outros);
- c) **A fama manifestada** publicamente (refere-se à manifestação comportamental perante a sociedade, expressando a notória aparência da existência de um vínculo de filiação que só pode ocorrer entre pai e filho).

Muitas decisões acabam por apoiar-se nesses princípios ligados ao processo da identificação da comprovação da existência da socioafetividade. Nesse interim, podemos destacar a decisão tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em resposta a interposição de Recurso especial, por meio de decisão monocrática, julgou que:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.046 - MG (2018/0028200-1) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : T C V DE O ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS ROSA - MG093420 EUDES URZEDO COSTA - MG147101 AGRAVADO : S N S O (MENOR) REPR. POR : K C T DOS S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO [...] 1) A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao autor a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. 2) Descartada a paternidade por exame de DNA e constatado que o autor procedeu ao registro da requerida por acreditar que era seu pai biológico não há dúvida que ele foi induzido a erro ao proceder ao registro, sendo possível sua anulação, em virtude de vício de consentimento. 3) A parentalidade socioafetiva consiste em criar-se o vínculo de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto,

pelos cuidados, pelo sentimento paterno - filial, pelo ato de vontade e escolha pelo amor, o que não se verificou nos autos [...]. (STJ - AREsp: 1245046 MG 2018/0028200-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 26/04/2018).

Necessário se faz esclarecermos que, constatada a ausência de um ou mais desses requisitos legais, nesse caso em destaque a falta do vínculo biológico e também socioafetivo, a paternidade socioafetiva pode ou não ser considerada existente dentro de uma determinada entidade familiar, principalmente quando se observa a inexistência de afeto, amor, educação, cuidado, assistência material, entre outras questões pertinentes. Em contrapartida, para o doutrinador Welter (2003, p. 157): “[...] não há necessidade da cumulação dos três requisitos (nome, trato e fama) vez que o uso do nome de família do pai e/ou da mãe é elemento dispensável [...]”. Assim sendo, entende-se que o *nome* dado ao filho não passa do simples ato do pai biológico de registrar com o seu nome o filho, implicando em direitos e deveres para com o mesmo. Portanto, o requisito do nome pode ser considerado como sendo uma das condições legais menos importantes quando se trata do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Em contrapartida a questão do nome, o *trato*, torna-se um dos requisitos legais indispensáveis para que ocorra essa constatação do estado de filiação, visto que o mesmo procura evidenciar as relações sentimentais e de pertencimento (estado de filiação) que foram sendo solidificadas doutrinariamente com o passar dos tempos.

O que se procura observar, nada mais é do que a preponderância desses sentimentos que vão sendo manifestos pelos filhos para com seus pais socioafetivos e, reciprocamente, dos pais para com seus filhos. Liga-se diretamente a maneira como o pai educa o seu filho, dando-lhe amor, carinho, respeito, cumplicidade, proporcionando-lhe as condições necessárias de subsistência; deixando de levar em consideração, exclusivamente, os fatores biológicos e discriminatórios, àqueles que durante muito tempo estiveram ligados a constatação da inexistência da herança genética.

Por fim, a *fama* que entende-se pela publicização e pela notoriedade que envolve a maneira como a sociedade e as pessoas que participam do ciclo de convivência do pai e filho, vislumbram a relação estabelecida entre os mesmos. Tais relações, nesses casos específicos, devem ser compreendidas e vivenciadas não só

pelos familiares que convivem dentro do lar (casa), mas, em contrapartida, devem ser percebidas pelas pessoas da sociedade (vizinhança, por exemplo) como um todo complexo, ou seja, a questão da publicidade torna-se um requisito para que essa paternidade socioafetiva (posse do estado de filho) possa ser, devidamente, reconhecida.

Assim sendo, podemos considerar através dessas observações destacadas que para além desses três requisitos legalmente verificados, para que possamos evidenciar a paternidade socioafetiva se faz necessário que não exista nenhum tipo de *vício de consentimento*¹⁶ durante o ato registral. Todos esses requisitos legais, nesse sentido, estão relacionados com a constatação da relação de convivência entre pai e filho; relação que se ampara no estabelecimento de sentimentos fundamentais envolvendo diversos fatores (o amor, o afeto, o cuidado, o sustento, a educação e o respeito entre ambos) ligados aos laços de afetividade. Portanto, o resultado do exame de DNA, como demonstrado através desse caso paraibano supracitado, de maneira alguma, exclui-se a relação estabelecida entre um pai e seu filho adotivo ou socioafetivo, visto que propusemos demonstrar que esse tipo de relação se fundamenta em diversos fatores (nome, tratamento, fama e a inexistência do vício de consentimento).

¹⁶ O *vício de consentimento* ocorre quando o suposto pai registra a criança como sendo sua sem que, para isso, venha a ter consciência de que esse suposto filho (a) não possui, biologicamente, nenhum tipo de herança genética que venha a vincular-se ao seu suposto pai; excluindo-se, evidentemente, os casos nos quais já houvera se consolidado a socioafetividade como prerrogativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de parentesco lecionado por Maria Helena Diniz (2005) é o de que “a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado”. A filiação, de acordo com o Direito de Família, como nos propusemos demonstrar por meio desse trabalho monográfico, passou a ser analisado pela doutrina com base em três “verdades”: *a jurídica, a sociológica e a biológica*. Partindo dessas premissas, podemos concluir que filiação socioafetiva passou a ser utilizada como um dos importantes instrumentos jurídicos, que tem por função evidenciar e legitimar a posse de estado de filho; que, em determinados casos concretos, é algo que só se constitui através de vínculos afetivos estabelecidos entre pessoas que exercem o papel social de pais e filhos, mesmo sem que, para que isso ocorra, estes possuam os mesmos traços físicos e/ou biológicos.

No caso, em especial, do julgado paraibano, realizado pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça, vinculado ao Recurso Especial de nº 1.699.076, não nos restou dúvida que, mesmo inexistindo o vínculo consanguíneo entre pai e o seu filho, o que fora levado em consideração pela última instância (terceira instância), nada mais foi, do que a constituição do estado de filiação, fundamentado, inequivocamente, na consolidação da socioafetividade. Nesse sentido, analisando essa ação em especial que, objetivamente, buscava desconstituir um vínculo que perdurou por 28 anos entre um pai e seu filho, até o momento da realização do DNA e, como consequência disso, a comprovação da inexistência do vínculo biológico (evidenciado entre os anos de 2008 e 2014¹⁷, por intermédio da realização de duas perícias técnicas), ficou evidenciado que o Direito de Família, ao contrário do que previa o Código Civil de 1916, buscou adaptar-se às mudanças da sociedade e aos “novos olhares” a respeito das reconfigurações familiares.

¹⁷Foi realizado um primeiro exame de DNA no ano de 2008 entre o suposto pai e seu filho de maneira voluntária, comprovando a inexistência da paternidade. No entanto, só no ano de 2014, praticamente 6 (seis) anos após ter consciência da inexistência do vínculo biológico que o pai resolveu ingressar com a ação de desconstituição da filiação (alegando vício de consentimento/vontade), de modo que foi solicitado um segundo exame de DNA por parte do filho que, por ventura, comprovou a inexistência do simples vínculo biológico.

Portanto, segundo a interpretação de Lamenza (2018, p. 1433), amparando-se nos princípios destacados no artigo do Código Civil de nº 1.610, partindo desse julgado, podemos dizer que:

A única hipótese em que se cogita a revogação do reconhecimento é sua realização com a ocorrência de vício de vontade. No caso do testamento, o reconhecimento de filiação não pode ser desvinculado das últimas declarações de vontade do testador por sua natureza não patrimonial” (art. 1.857, § 2º, do CC).

Em suma, foram das mais variadas possíveis as transformações vivenciadas na estrutura familiar ao longo dos tempos, fazendo com que o Direito de Família procurasse se adaptar a essas reconfigurações familiares. Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do novo Código Civil de 2002 e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passamos a compreender a família com um “novo olhar” sem que, para que isso pudesse ser realizado, continuássemos amparados em premissas ligadas a distinção e discriminação entre filhos (biológicos ou não, ou, até mesmo, havidos dos laços matrimoniais ou dos extra- matrimoniais).

Um pai e um filho, evidentemente, quando vem “descobrir” que não são biologicamente ligados, não implica dizer que todo um “passado poderá ser apagado do dia para a noite” como se nunca tivera um dia existido, principalmente pelo fato, como procuramos destacar, que tanto os filhos biológicos quanto os adotivos (ou socioafetivos), para desenvolverem o sentimento de pertencimento (sentimento de filho), necessitam preencher os requisitos legais de constatação do processo de filiação (fama, tratamento e, não tão fundamental, o nome), para que possam se colocarem nessa posição de filiação (*estado de posse de filiação*).

Portanto, algumas questões de maior relevância, pertinentes a essa temática da socioafetividade, evidentemente, podem ser melhores abordadas em outros trabalhos acadêmicos e de pesquisa, tal qual o que nós nos propusemos desenvolver. Nesse sentido, através dessa monografia, pretendemos demonstrar os avanços e adaptações que a nossa legislação enfrentou a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as adaptações trazidas pelo novo Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Euricleuson; AVELINO, Elisa; CARVALHO, Dayana. **Questões de gênero e sexualidade**: direitos humanos e acesso a cidadania. João Pessoa: IFPB, 2017.

BRASIL. [Código civil (2002)] **Código Civil**. Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA. Introduce presunção juris tantum de paternidade. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DJ 22.11.2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAMENZA, Francimar. BRASIL. [Código Civil Interpretado] **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**/ Costa machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. – 11. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23, ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado).

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OUTTONE, Vanessa de Maria. BRASIL. [Código Civil Interpretado] **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**/ Costa machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. – 11. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2018. 1.637 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo horizonte: Del Rey, 2003. p. 62.

PORTAL G1. **Brasil tem gravidez na adolescência acima da média latino-americana, diz OMS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-gravidez-na-adolescencia-acima-da-media-latino-americana-diz-oms.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.